



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.027, DE 2026** **(Do Sr. Juarez Costa)**

Altera o artigo 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a conduta do agente que coage, induz, instiga ou presta auxílio material ou financeiro à gestante para a prática de aborto fora das hipóteses permitidas em lei.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera o artigo 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a conduta do agente que coage, induz, instiga ou presta auxílio material ou financeiro à gestante para a prática de aborto fora das hipóteses permitidas em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a conduta do agente que coage, induz, instiga ou presta auxílio material ou financeiro à gestante para a prática de aborto fora das hipóteses permitidas em lei.

Art. 2º O art. 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 126 .....

.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que coage, induz, instiga ou presta auxílio material ou financeiro à gestante para a prática de aborto fora das hipóteses permitidas em lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe o aperfeiçoamento do Código Penal, mediante a tipificação expressa da conduta de terceiro que, de forma dolosa, coage, induz, instiga, auxilia ou presta apoio financeiro à prática de aborto, fora das hipóteses legalmente permitidas.

A iniciativa decorre da constatação de que, embora o ordenamento penal trate do crime de aborto e da participação de terceiros, não há tipificação específica e suficientemente delimitada para determinadas formas de interferência ativa, especialmente aquelas baseadas em pressão psicológica, induzimento ou suporte econômico, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na adequada individualização da responsabilidade penal.

Ressalte-se que o projeto não incide sobre a decisão pessoal da mulher, mas sobre a conduta de terceiros que interferem de modo ativo e determinante, muitas vezes em contextos de assimetria econômica ou emocional, contribuindo de forma relevante para a prática do fato típico. Busca-se, assim, atribuir responsabilidade penal de maneira individualizada e proporcional, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Estudos e jurisprudência indicam que muitas mulheres são coagidas, pressionadas ou ameaçadas por seus companheiros para praticar aborto. A falta de tipificação específica dessa conduta deixa a mulher desprotegida e o homem praticamente impune pela coação exercida.

Diante disso, este Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável à proteção da autonomia da mulher contra pressão externa, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JUAREZ COSTA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**